



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil nº 0024.20.000.494-3

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 de janeiro de 2020, às 15h, compareceu na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, na presença do Promotor de Justiça Dr. Paulo de Tarso Moraes Filho e da Analista do Ministério Público Cristiane Gonçalves Chaves – MAMP 4061-00, com a finalidade de proceder à análise dos laudos de vistoria técnica previstos no Decreto n.º 6.795/2009 com relação aos estádios sede de eventos esportivos oficiais programados para o ano de 2020 no Estado de Minas Gerais, em obediência ao art. 23 da Lei n.º 10.671/03 e em consonância com os requisitos estabelecidos nas Portarias n.º 238/2010 e n.º 290/2015 (Ministério do Esporte), representando a **Federação Mineira de Futebol (FMF)**, o assessor do Departamento de Futebol, Sr. *Hilário Félix dos Santos Júnior*. Iniciada a audiência, foi entregue pelo representante da FMF, para o **Estádio Municipal Irmão Gino Maria Rossi**, localizado no **Município de Pouso Alegre - MG**, laudos de segurança e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **10.03.2020** (ver Laudo da PMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **9.900 (nove mil e novecentas)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal João Lamego Neto**, localizado no **Município de Ipatinga/MG**, laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico, segurança, engenharia e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **14.07.2020** (ver Laudo da Vigilância Sanitária - VS), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **10.000 (dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Waldemar Teixeira de Faria**, localizado no **Município de Divinópolis/MG**, laudos de prevenção e combate a incêndio e pânico, segurança, engenharia e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei

Hilário Félix dos Santos Jr.  
Dep. Futebol FMF

Paulo de Tarso Moraes Filho  
Promotor de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **17.02.2020** (ver Laudo da VS), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **4.181 (quatro mil, cento e oitenta e uma)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Arena Vera Cruz**, localizado no **Município de Betim/MG**, laudo de condições sanitária e higiene segundo o qual a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **22.08.2020** (ver Laudo do CBMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **1.834 (hum mil, oitocentos e trinta e quatro)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Bernardo Rubinger de Queiroz**, localizado no **Município de Patos de Minas/MG**, laudos de segurança e condições sanitária e higiene segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **23.07.2020** (ver Laudo do CBMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **8.720 (oito mil, setecentos e vinte)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Soares de Azevedo**, localizado no **Município de Muriaé/MG**, laudos de prevenção, combate a incêndio e pânico, engenharia, segurança e condições sanitária e higiene, segundo os quais a referida praça se encontra aprovada sem restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **18.11.2020** (ver Laudo da VS), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **7.920 (sete mil, novecentos e vinte)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Por fim, para o **Estádio Joaquim Portugal**, localizado no **Município de São João Del-Rei/MG**, laudos de prevenção, combate a incêndio e pânico, segurança e condições sanitária e higiene, segundo os quais a referida praça se encontra aprovada com restrições para a prática de eventos esportivos. Em razão da documentação apresentada nesta data e das outras documentações em arquivo, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **14.05.20** (ver Laudo da PMMG), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendada de **1.852 (hum**

Hilário Félix dos Santos Jr.  
Deputado Estadual FME

  
Paulo de Tarso Morais Filho  
Promotor de Justiça



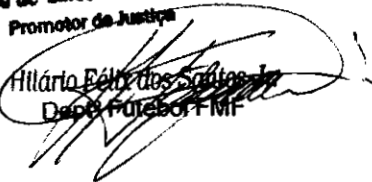
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mil, oitocentos e cinquenta e dois) pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, sendo a presente ata lida, achada conforme e assinada pelo representante da Federação Mineira de Futebol e pelo Promotor de Justiça. Determino a juntada da presente ata no Inquérito Civil nº **0024.20.000494-3** e que o mesmo permaneça na secretaria até ulteriores diligências.

Promotor de Justiça:

  
Paulo de Tarso Morais Filho  
Promotor de Justiça

Federação Mineira de Futebol:

  
Altair Ely dos Santos Jr.  
Diretor Futebol F.M.F.